



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

Embargos de Declaração na Apelação Criminal n. 0009939-89.2014.815.0011
RELATOR : Des. Joás de Brito Pereira Filho
EMBARGANTE: Edilson Caetano da Silva
ADVOGADO: Pablo Gadelha Viana
EMBARGADA: A Câmara Criminal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA DELITIVA PROVADA - APELO - ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE - NÃO OCORRÊNCIA - PREQUESTIONAMENTO - PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - INVIABILIDADE DIANTE DO EFEITO MERAMENTE INTEGRATIVO DO RECURSO - EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

Consoante o disposto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração têm por finalidade sanar eventual obscuridade, omissão ou contradição do acórdão. A ausência, nos embargos opostos, das hipóteses autorizadoras elencadas no Estatuto Adjetivo Penal os conduz à inexorável rejeição.

Mesmo na hipótese de embargos para pré-questionamento da matéria, necessária é a observância dos limites traçados pela lei.

Não se admitem embargos opostos com o fim de rediscutir questão claramente decidida no acórdão, para modificá-la em sua essência, tampouco para buscar esclarecimentos sobre o convencimento do Órgão julgador.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Edilson Caetano da Silva opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão (fls. 120/124) que desproveu à Apelação por ele interposta contra a Sentença (fls. 75/77v), que o condenou como incurso no art. 157, § 2º, I e II do Código Penal, à pena 05 anos e 04 meses de reclusão e 13 dias -multa, a razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do delito, sanção reclusiva a ser cumprida em regime inicial semi aberto, determinando o imediato cumprimento da reprimenda.

Em suas razões (fls. 128/134), alegou **omissão**, porquanto não teria o Acórdão embargado especificado as provas que foram adequadas para manter a condenação; apontou **contradição** ou **obscuridade**, porém sem indicar qualquer obscuridade ou contradição no Acórdão combatido, fundamentando-as na necessidade de prequestionamento da matéria.

Pugnou pelo reexame dessas questões, suprindo a omissão e a contradição para absolvê-lo.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

O Acórdão embargado está assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES - AUTORIA DELITIVA PROVADA - APELO - ALEGADA FRAGILIDADE DA PROVA - INOCORRÊNCIA - PALAVRA DA VÍTIMA - RELEVÂNCIA - CONDENAÇÃO MANTIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

De rigor a condenação do réu, ante os elementos probatórios a demonstrar que ele subtraiu coisa alheia móvel, mediante violência e grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, em concurso de pessoas.

É dispensável a apreensão da arma de fogo, quando existem elementos convincentes extraídos dos autos, aptos a comprovar a efetiva utilização daquele instrumento para perpetração do delito.

Pela simples confrontação das alegações do Embargante com a síntese supratranscrita do Acórdão atacado, descabe falar em omissão quanto a fundamentação do Acórdão.

Conforme dispõe o art. 619 do CPP, "Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de 2 (dois) dias contado da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão".

Quando falta clareza na redação, impossibilitando ao leitor compreender seu sentido e conteúdo, o julgado é considerado obscuro.

A contradição, por seu turno, configura-se quando as proposições ou segmentos da decisão se apresentam inconciliáveis entre si, no todo ou em parte.

A omissão que enseja os embargos de declaração ocorre quando o julgado deixa de pronunciar-se sobre ponto do litígio que deveria decidir e não decidiu.

Nenhuma dessas hipóteses se verifica no caso dos autos.

Ao contrário do que alegado, o Acórdão expõe, com raciocínio preciso e concatenado, as razões pelas quais manteve a condenação do Embargante.

Em síntese, por ocasião do Voto, nele foi registrado:

Consta da denúncia que no dia 30/05/2014, por volta das 19:00h, na porta da residência de Jonhathan dos Santos Araújo, sito no Jardim Paulistano, o réu e outro indivíduo abordaram o referido morador. Fazendo menção de portar uso de arma de fogo, o apelante desceu da motocicleta e levou o aparelho celular e um boné da marca NIKE da vítima.

O pai de Jonhathan dos Santos Araújo, ciente do fato, foi no encalço na moto e nas proximidades do Hotel Saara o seu condutor perdeu o controle. A partir daí, o piloto passou a atirar contra o genitor da vítima e conseguiu fugir, ao tempo em que o acusado foi detido.

Conforme auto de prisão em flagrante (fls. 05/08), consta que os objetos foram subtraídos da vítima, mas não apreendidos posto que o comparsa do Apelante conseguiu fugir com os produtos.

Segundo consta, tanto a vítima Jonathan, como o seu genitor, Josias Araújo da Silva, ouvidos na polícia (fls.05/07), reconheceram o réu como um dos indivíduos praticantes do assalto. Em juízo, ratificaram essa versão em depoimento audiovisual (fl.63), de forma esclarecedora.

Essa versão foi corroborada pelo policial militar José Roberto Machado, no auto de flagrante (fl. 05) e em juízo (fl. 63).

A testemunha arrolada pela defesa, Antônio Carlos de Oliveira sobre o fato nada esclareceu, assim como a testemunha Geysiane Costa Carneiro (fl. 63).

Por último a testemunha de defesa João Vitor Silva Santana, pessoa a quem é atribuída a co autoria do roubo, também foi ouvida e apresentou outra versão para os fatos, negando sua participação e do réu no evento, ao argumento de que estava pilotando uma moto, levando o acusado do trabalho para outro lugar, sendo no caminho abordado pela vítima, seu pai e terceira pessoa que estavam num carro atirando, razão pela qual pulou da motocicleta e saiu correndo, deixando o acusado para trás (f. 63).

Em que pesem os argumentos da Defesa e a negativa de participação no fato ilícito pelo Apelante, a autoria ressalta indubitavelmente demonstrada no acervo probatório.

Inexiste dúvida também que o roubo foi praticado com emprego



de arma de fogo, visto que a vítima foi firme e segura ao sustentar que o réu se aproximou dela com arma em punho, na companhia do adolescente, e anunciou o assalto.

Sabe-se que as palavras das vítimas merecem especial respaldo nos crimes cometidos na clandestinidade, mormente no caso em que em nenhum momento demonstraram qualquer intenção de incriminar o sentenciado injustamente.

(...)

Por último, cumpre anotar o fato de que a vítima e seu pai, durante suas declarações em juízo, enfaticamente atribuem a co-autoria do ilícito ao adolescente João Vitor Silva Santana, que foi ouvido neste processo como testemunha arrolada pela defesa.

Ora, sendo incontroversos a existência de co-autor no delito em análise e a inexistência de procedimento instaurado em face do menor, é imperiosa a extração de cópia integral destes autos, pelo Juízo de origem, para ser remetida à Vara da Infância e Juventude da comarca de Campina Grande, a fim de verificar a participação do adolescente em referência no evento danoso.

Inexiste qualquer mácula na Decisão embargada, pois a fundamentação ora transcrita indica a inocorrência de qualquer vício do art. 619 do Código de Processo Penal, considerando que as provas foram devidamente analisadas, embora em contrariedade a tese da defesa, que pretende, apenas, rediscutir questões que nele ficaram claramente decididas, para modificá-lo em sua substância. .

Dessa forma, não demonstrada a existência dos pressupostos dispostos no art.619 do CPP, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios, considerando que a jurisprudência não admite rediscussão da matéria, em sede de embargos de declaração, sob a alegação de que houve omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, porquanto o recurso de embargos tem efeito meramente integrativo.

Ante o exposto, conheço dos Embargos e os rejeito.

É o voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, Presidente da Câmara Criminal. Participaram do julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, relator, João Benedito da Silva e Luiz Sílvia Ramalho Júnior.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 20 de setembro do ano de 2016.

Desembargador *Joás de Brito Pereira Filho*

- R E L A T O R -